

(artigo 3.º do decreto n.º 14:547, de 8 de Novembro de 1927);

Tendo a prática demonstrado que tais exercícios físicos não podem efectuar-se com regularidade e efficácia sem prejuízo dos trabalhos que essencialmente constituem o objectivo da citada Escola, e convindo evitar o dispêndio, quasi inútil, que se está fazendo com o referido instrutor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É extinto o lugar de instrutor de gymnástica, esgrima e desportos da Escola Central de Officiais a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do regulamento da mesma Escola (decretos n.ºs 13:646 e 14:547, respectivamente de 21 de Maio e 8 de Novembro de 1927).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:418, de 13 de Abril próximo findo.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.*

Decreto n.º 15:451

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 22.º do regulamento da Escola Central de Officiais, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 13:646, de 21 de Maio de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

O ano escolar compreenderá dois periodos de instrução com a duração de quatro meses cada um: o primeiro periodo vai de 1 de Outubro a 31 de Janeiro; o segundo periodo de 1 de Abril a 31 de Julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1928.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmento.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:369

Tendo a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro submetido à apreciação do Governo um novo projecto actualizado de regulamento de sinais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aprovar o referido regulamento para vigorar nas linhas do Vale do Vouga.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, desligar da flotilha ligeira e passar ao estado de meio armamento os torpedeiros *Lis*, *Mondego* e *Sado*, constituindo os três navios um agrupamento com a sua sede na doca dos submersíveis, com um encarregado do comando, do mesmo agrupamento, um tenente de marinha e um engenheiro maquinista, ficando a parte administrativa a cargo do chefe da contabilidade da esquadilha de submersíveis.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1928.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 15:452

Considerando a legislação vigente sobre segurança de navegação;

Considerando o disposto no titulo VII da Convenção de Londres de 1914;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento sobre a fiscalização das condições de segurança do material flutuante, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º O Ministério da Marinha pode alterar o regulamento mencionado no artigo anterior logo que circunstâncias de carácter técnico ou internacional tenham indicado a oportunidade de uma tal modificação.

Art. 3.º O Ministério da Marinha publicará em portaria as verbas emolumentares derivadas da applicação do novo sistema de fiscalização sobre o material flutuante, aprovado pelo presente decreto.

§ único. Enquanto não forem estabelecidas novas verbas devem as capitaniaes dos portos applicar, para todas as classes de vistorias, as contidas na tabela aprovada por decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 5.º Ficam revogadas a legislação em contrário e em especial todas as actuais disposições acerca de vistorias para investigação das condições de segurança do material flutuante, contidas no regulamento geral das capitaniaes de 1 de Dezembro de 1892, nos decretos n.ºs 6:476 (27 de Março de 1920) e 6:817 (14 de Julho de 1920) e nas observações «VII—Vistorias» à tabela de verbas aprovada por decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 9 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Regulamento sobre a fiscalização das condições de segurança do material flutuante

CAPÍTULO I

Das novas construções, grandes reparações e modificações do material flutuante

Artigo 1.º A construção de qualquer barco, destinado a navegar no mar, de que o produto das três dimensões de sinal excede 100, e a construção das baleeiras salva-vidas dependem de licença do Ministério da Marinha.

Art. 2.º A licença para a construção é requerida à Direcção da Marinha Mercante, devendo o construtor entregar, na capitania ou delegação marítima mais próxima do seu estaleiro ou oficinas, o requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plano geométrico;
- c) Plano da secção mestra, indicando as principais peças da sua construção, devidamente cotado;
- d) Plano indicando as consolidações especiais para assentamento do motor, quando o houver.

§ único. Dêstes desenhos devem ser entregues dois exemplares, sendo um em tela ou vegetal, e outro uma cópia em *marion*.

Art. 3.º No caso de barcos de ferro, ou aço, e no de barcos de madeira, em que o produto das três dimensões exceda 1:000, devem ser entregues mais os seguintes documentos, em duplicado nas condições expressas no § único do artigo anterior:

- e) Plano detalhado da estrutura da roda da proa e do cadaste no caso dos barcos de madeira;
- f) Plano das divisões internas;
- g) Plano da mastreação e velame, no caso dos veleiros;
- h) Curva dos deslocamentos e cálculos e curvas relativas às querenas direitas e inclinadas;

i) E, no caso de barcos destinados ao transporte de passageiros, todos os desenhos e cálculos e outra documentação exigida nas prescrições regulamentares em vigor a respeito da construção de navios de passageiros.

Art. 4.º A construção de material flutuante, de características especiais, não abrangido pelos artigos anteriores, fica também sujeita a fiscalização, mas cada caso será devidamente considerado pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 5.º Os requerimentos acompanhados dos documentos indicados nos artigos anteriores devem ser enviados à Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º O despacho do requerimento é comunicado à capitania do porto, devolvendo-se a colecção dos desenhos em tela para ser entregue ao requerente, ficando a colecção das cópias em *marion* no arquivo da Direcção da Marinha Mercante.

§ 2.º Quando o barco está em meia construção, isto é, com todo o cavername armado, deve o construtor requerer uma vistoria, a qual é passada por delegados técnicos da Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º Antes do lançamento ao mar, quando o barco já estiver forrado, mas antes da aplicação da pintura, é

requerida segunda vistoria para se ajuizar das condições de segurança da construção.

Art. 6.º Além das vistorias indicadas nos artigos anteriores podem ser passadas outras para verificação de trabalhos, ou modificações, indicados pelo delegados técnicos da Direcção da Marinha Mercante, e todas as mais que for julgado oportuno realizar para seguir convenientemente a construção.

Art. 7.º Nenhuma construção que tenha sido suspensa por qualquer motivo e demorada mais de seis meses na carreira pode recommençar sem que, em vistoria prévia passada por delegados técnicos da Direcção da Marinha Mercante, se reconheça que o estado dos materiais permite o proseguimento dos trabalhos.

Art. 8.º Aos barcos, de que o produto das três dimensões do sinal excede 1:000, que sofram grandes reparações, ou modificações, é aplicável o disposto nos artigos anteriores, para as novas construções, devendo porém o requerimento ser acompanhado somente dos desenhos relativos às modificações a fazer e de uma memória descritiva dos trabalhos a realizar.

§ 1.º Havendo alterações nos pesos deve a memória justificar que as novas condições de estabilidade são suficientes.

§ 2.º Os barcos abrangidos pelo presente artigo são vistoriados depois de realizadas as demolições necessárias para a obra a executar e depois de concluídos os trabalhos, mas antes de o barco entrar em serviço.

Art. 9.º Compete às capitánias dos portos realizar o embargo de todas as obras de novas construções ou grandes reparações que venham a realizar-se sem prévia licença, nos termos deste regulamento.

Art. 10.º A construção de aparelhos motores e evaporadores deve obedecer às normas estabelecidas nos respectivos regulamentos especiais e, quando sejam instalados em barcos ainda na carreira, deve ser cuidadosamente examinada a sua montagem na vistoria antes do lançamento.

CAPÍTULO II

Certificado de navegabilidade

Art. 11.º Todos os barcos providos de passaporte só podem navegar desde que possuam um certificado de navegabilidade em vigor.

Art. 12.º Todo o pedido formulado pelo proprietário de um barco com o fim de obter o certificado de navegabilidade deve ser dirigido à capitania do porto de registo.

§ 1.º O pedido deve mencionar o nome do barco, género de navegação ao qual é destinado, suas dimensões e características principais conforme as indicações do formulário constante do modelo I, anexo ao presente regulamento.

§ 2.º O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documentos permitindo ajuizar da idade exacta do barco, isto é, a data do seu lançamento à água, e indicando o nome dos construtores. Tratando-se de barco que tenha tido renovações parciais ou em que certos aparelhos mecânicos são de construção mais recente ou mais antiga do que o próprio barco, devem os documentos dar essa indicação de modo explícito;

b) O certificado de arqueação;

c) O certificado das marcas de bordo livre nos casos em que a lei o exige;

d) Relatório dos meios de salvação a bordo;

e) Planos compreendendo a secção mestra, perfil longitudinal (indicando os porões e cobertas e a posição das anteparas e portas estanques) e um esquema do plano de esgôto dos diversos compartimentos;

f) Para os barcos de propulsão mecânica devem ser fornecidos, além do que consta nas alíneas precedentes, os planos e documentos exigidos pelo regulamento das caldeiras, o plano cotado dos reservatórios contendo gases comprimidos quando o sistema de propulsão os exija, assim como os esquemas indicando a disposição dos reservatórios ou dos compartimentos, servindo para o combustível líquido se este é empregado em caldeiras ou em motores principais ou auxiliares;

g) No caso de barcos de passageiros, abrangidos pelas convenções internacionais relativas à sua construção, os documentos sobre a sua compartimentagem;

h) Os certificados, ainda em vigor, de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, caso o barco esteja classificado.

§ 3.º Tratando-se da renovação do certificado de navegabilidade, deve o proprietário juntar ao seu requerimento o último certificado de arqueação, o certificado das marcas de bordo livre, o dos meios de salvagão e os dois exemplares do anterior certificado de navegabilidade e comunicar os pontos que se encontram modificados relativamente às indicações prestadas por ocasião do pedido do anterior certificado.

Art. 13.º A capitania do porto manda fazer as necessárias vistorias, nas condições indicadas no presente regulamento, e se reconhecer que o barco corresponde às prescrições regulamentares em vigor, sobre segurança de navegação, passa, em duplicado, o certificado de navegabilidade.

§ 1.º Para os barcos bem cotados nos registos de uma sociedade de classificação reconhecida, pode o exame da capitania do porto incidir apenas sobre os pontos que não constituem objecto de fiscalização por parte dessa sociedade.

§ 2.º Os barcos não classificados ou insuficientemente cotados por uma sociedade de classificação reconhecida são sujeitos a vistorias mais minuciosas antes de obterem o certificado de navegabilidade.

§ 3.º Existem dois tipos de certificados de navegabilidade:

Certificado de navegabilidade para barcos que não transportam passageiros;

Certificado de navegabilidade para barcos de passageiros.

Art. 14.º As vistorias das capitánias dos portos devem ter lugar, tanto quanto possível, na presença do proprietário, ou seu representante, e do capitão e primeiro maquinista.

Art. 15.º O capitão, ou mestre, deve facilitar a missão da capitania do porto, ordenando, com esse fim, os serviços da tripulação que lhe sejam solicitados.

Vistorias que devem ser feitas pelas capitánias dos portos para a concessão do primeiro certificado de navegabilidade, logo depois de um barco ser embandeirado em português.

Art. 16.º Os barcos novos feitos em Portugal são fiscalizados durante a construção, conforme o disposto no capítulo I.

Art. 17.º Os barcos novos construídos no estrangeiro e os barcos estrangeiros embandeirados em português têm a primeira vistoria depois da chegada a um porto nacional.

§ único. A primeira vistoria comporta uma inspecção completa ao casco, aos aparelhos mecânicos e em especial um exame em seco às obras vivas assim como uma vistoria exterior e interior às caldeiras.

Art. 18.º Podem ser dispensados da vistoria em seco:

1.º Os barcos novos construídos em Portugal sob a fiscalização da Direcção da Marinha Mercante ou de uma

sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português;

2.º Os barcos novos construídos no estrangeiro sob a fiscalização de um engenheiro da Direcção da Marinha Mercante ou sob a fiscalização de uma sociedade de classificação reconhecida;

3.º Os barcos cuja querena foi vistoriada no estrangeiro por peritos de uma sociedade de classificação reconhecida para os efeitos de concessão de um certificado provisório.

Art. 19.º A fiscalização das novas construções até a entrada em serviço ou a primeira inspecção aos barcos considerados nos artigos anteriores deve permitir haver conhecimento de que um determinado barco satisfaz em todas as suas partes às leis e regulamentos em vigor.

Certificado de navegabilidade para os barcos actualmente em serviço (disposição transitória)

Art. 20.º Para os barcos actualmente em serviço a concessão do primeiro certificado de navegabilidade é feita na ocasião de lhe competir vistoria, nos termos do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

§ único. Em vez do requerimento para a vistoria deve ser feito um outro do modelo I, nos termos do artigo 12.º, solicitando a concessão do certificado de navegabilidade.

Duração do certificado de navegabilidade

Art. 21.º A duração normal do certificado de navegabilidade é de um ano.

§ único. Em todos os casos porém o prazo de validade do certificado de navegabilidade é fixado pela capitania do porto, tendo em linha de conta que:

1.º O certificado de navegabilidade deve ser renovado no decorrer do ano que segue àquele em que foi concedido;

2.º O prazo de validade indicado no certificado não pode ir além de doze meses para os barcos de passageiros e da pesca do bacalhau e de quinze meses para os outros;

3.º Os barcos em serviço, embandeirados no decurso do último trimestre de um ano, obtêm um certificado válido para o ano seguinte sem que o intervalo entre duas inspecções sucessivas possa ultrapassar os limites acima fixados.

Art. 22.º A renovação do certificado de navegabilidade deve ser requerida ao capitão do porto pelo proprietário, ou armador, antes de expirar o prazo de validade.

Vistoria para a renovação do certificado de navegabilidade

Art. 23.º O certificado de navegabilidade passado a um barco português não pode ser renovado senão depois de uma vistoria completa ao casco, maquinismos e caldeiras, armamento e equipamento, e de uma vistoria em seco à querena.

§ 1.º Podem ser dispensados da obrigação da vistoria em seco os barcos cuja querena foi vistoriada por peritos de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo Português.

§ 2.º Os barcos de ferro ou aço, ou de madeira com ferro de cobre ou zinco, podem ser dispensados da vistoria em seco quando se verifique que foram vistoriados em seco, no ano anterior, e encontrados em bom estado.

§ 3.º Os barcos de madeira forrados de metal são obrigados à vistoria, em seco, de três em três anos.

§ 4.º Cada vez que um barco entre em doca, ou calche em seco, para limpeza ou reparações deve ser avisada a capitania do porto.

§ 5.º Se o requerimento solicitando a renovação do certificado de navegabilidade não vem acompanhado de certificado de navegabilidade em vigor, procede-se então como se se tratasse da concessão do primeiro certificado, sendo, portanto, obrigatória a vistoria em seco.

Factos que obrigam o capitão a entregar o certificado de navegabilidade à autoridade competente

Art. 24.º Os barcos devem sofrer uma vistoria geral ou parcial, conforme os casos, cada vez que se produzir um facto ou acidente susceptível de afectar a segurança da navegação ou quando se revelou um defeito afectando a segurança do barco, incluindo os meios de salvação e outros aprestos; igual obrigação fica estipulada sempre que o barco sofreu avarias ou que partes importantes têm sido renovadas ou modificadas.

§ 1.º Em qualquer destes casos, o capitão deve avisar a capitania do porto ou o cônsul portugueses.

§ 2.º O certificado de navegabilidade deve então ser entregue ao funcionário competente e só é restituído depois da inspecção parcial ou total indicada neste artigo.

§ 3.º A inspecção deve permitir reconhecer se as reparações necessárias ou renovações foram convenientemente efectuadas, se os materiais utilizados, assim como os processos de execução empregados, dão plena satisfação aos peritos e se o barco satisfaz, a todos os respeito, às prescrições legais e regulamentares em vigor.

§ 4.º Se o barco é cotado numa sociedade de classificação, o proprietário ou o capitão deve apresentar o certificado passado por essa sociedade afirmando que os trabalhos têm sido executados sob a vigilância da sociedade de modo a justificar a manutenção da classificação.

Art. 25.º Deve também ser entregue na capitania do porto o certificado de navegabilidade de qualquer barco que esteja fora de serviço.

§ único. O certificado só é restituído se uma vistoria confirma que as condições de segurança do barco estão devidamente mantidas.

Barcos que não satisfazem totalmente às exigências regulamentares

Art. 26.º O capitão do porto pode conceder, excepcionalmente, um certificado de navegabilidade a um barco que não satisfaça totalmente às exigências regulamentares quando os peritos entenderem que de tal facto não resulta perigo para a tripulação ou para o barco.

§ 1.º Em tal caso, devem ser mencionadas no certificado de navegabilidade quais as prescrições regulamentares que não foram satisfeitas e o prazo concedido ao proprietário para lhes dar cumprimento.

§ 2.º A mesma tolerância pode ser concedida quando se tratar de uma reparação, substituição ou alteração, determinada pela comissão de vistoria e que não possa ser executada imediatamente.

§ 3.º O não cumprimento do indicado nas observações do certificado de navegabilidade dentro do prazo estabelecido importa a cessação da sua validade.

Art. 27.º Nos casos em que é obrigatória a vistoria em seco, mas se reconhecer a impossibilidade de satisfazer a esta condição no prazo determinado, pode ser concedido ou renovado o certificado de navegabilidade, mencionando-se, na casa das observações, que falta realizar o exame às obras vivas, e qual o prazo máximo concedido para tal exame.

§ único. A não realização da visita às obras vivas no prazo indicado faz caducar o certificado de navegabilidade.

Art. 28.º O certificado de navegabilidade que caducou em virtude do disposto nos artigos precedentes só pode

ser renovado depois de vistoria completa ao barco, seu armamento e máquinas, compreendendo uma vistoria em seco às obras vivas.

Certificado especial

Art. 29.º A requerimento do proprietário de um barco português pode a capitania do porto passar um certificado especial de navegabilidade válido só para uma determinada viagem.

§ 1.º O pedido deste certificado especial deve indicar as circunstâncias particulares a observar, tais como: uma viagem de experiência de um barco construído de novo, viagem de excursão tendo um carácter excepcional, viagem de um barco português para um porto estrangeiro, a fim de aí ser reparado, alienado ou desmanchado, viagem de um porto onde foi construído, reparado ou modificado, para o porto de registo, viagem de um porto para outro com auxílio de um ou mais rebocadores.

§ 2.º No estrangeiro o cônsul pode passar um certificado especial depois do parecer dos peritos, por êle nomeados nos termos do decreto da segurança da navegação, escolhidos de preferência entre os das sociedades de classificação.

Certificado provisório

Art. 30.º Se um barco português se encontra no estrangeiro na impossibilidade de renovar o seu certificado de navegabilidade, dentro do prazo de validade nêle indicado, então o capitão deve solicitar a vistoria do seu barco, com intervenção do cônsul ou de quem legalmente o substitua, por meio de peritos nomeados nos termos da lei de segurança de navegação.

§ 1.º A autoridade consular pode então passar um certificado provisório, cuja validade em caso algum ultrapassará seis meses.

§ 2.º O teor do certificado provisório consta do modelo V, anexo ao presente regulamento.

§ 3.º Se um barco embandeira em português no estrangeiro deve também munir-se do certificado de navegabilidade provisório, passado pela autoridade consular portuguesa depois de uma vistoria feita por peritos técnicos, nomeados pela referida autoridade, os quais devem atestar que o barco satisfaz às condições de segurança indispensáveis para a viagem.

§ 4.º O cônsul de Portugal deve enviar à Direcção da Marinha Mercante do Ministério da Marinha os autos dos peritos a quem êle cometeu o encargo da vistoria ao barco.

§ 5.º À chegada do barco português a porto nacional caduca o certificado de navegabilidade provisório, o qual deve ser entregue na capitania do porto.

§ 6.º A capitania do porto faz depois as necessárias vistorias a fim de poder passar um certificado definitivo nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Fiscalização dos barcos e corpos flutuantes aos quais não é exigido o certificado de navegabilidade

Art. 31.º Os barcos e outros corpos flutuantes aos quais não é exigido o certificado de navegabilidade ficam igualmente sujeitos à fiscalização das capitánias dos portos.

§ 1.º As vistorias devem ser, em regra, anuais.

§ 2.º No caso de barcos de tráfego local, navegando apenas na área de jurisdição duma capitania ou delegação e não transportando passageiros, pode o capitão do porto conceder dispensa de vistoria, a requerimento do

proprietário, quando o barco tenha sido vistoriado no ano anterior e julgado em satisfatórias condições de navegabilidade.

CAPÍTULO IV

Serviço de inspecção

Art. 32.º Os peritos, ainda que provenientes da Direcção da Marinha Mercante, consideram-se nomeados pelo capitão do porto.

Art. 33.º Independentemente das vistorias completas que as capitánias dos portos fazem ao material flutuante sob a sua jurisdição, podem os respectivos funcionários ir a bordo de todos os barcos, portugueses ou estrangeiros, a fim de poderem exercer a vigilância permanente prevista na legislação em vigor.

§ único. Com o fim de se desempenhar do exposto neste artigo pode a capitania do porto exigir o fornecimento de meio de transporte adequado.

Art. 34.º No caso dos barcos de emigrantes, a vigilância permanente por parte das capitánias dos portos comporta uma vistoria antes da partida.

§ 1.º Para que o serviço decorra com regularidade deve o proprietário ou seu representante avisar a capitania do porto, com trinta e seis horas de antecedência antes da partida, ou da sua chegada se o barco está menos de trinta e seis horas; este aviso deve mencionar a data da última vistoria.

§ 2.º As vistorias à partida são feitas por uma comissão de que faz parte um perito indicado pela Direcção da Marinha Mercante e um médico.

§ 3.º As verificações a fazer durante esta vistoria incidem sobre todas as condições de segurança da navegação, em especial os peritos verificam se o número de passageiros das diferentes categorias não excede o que é indicado no certificado de navegabilidade, se as prescrições relativas aos meios de salvação, viveres e aguada são devidamente observadas, se as disposições regulamentares que dizem respeito à habitabilidade, higiene e salubridade dos locais affectos aos passageiros de coberta são observadas e se as instalações da enfermaria, o material médico e farmacêutico são conformes com as prescrições em vigor.

§ 4.º No caso de barcos de emigrantes tocando em vários portos do continente da República pode apenas haver vistoria num deles, que deve ser Lisboa, sempre que isso seja possível; nos restantes portos a capitania do porto pode restringir as suas verificações ao número de passageiros, a fim de reconhecer se esse não excede o que consta do certificado de navegabilidade.

Art. 35.º A capitania do porto ou a autoridade consular deve atender as queixas da tripulação ou dos passageiros a respeito da segurança do material flutuante.

§ único. As queixas da tripulação têm de ser feitas por um número não inferior a três indivíduos.

Art. 36.º Sempre que a capitania do porto, durante o serviço de fiscalização, reconhecer a bordo quaisquer faltas, ainda que em vistorias extraordinárias, ficam a cargo do proprietário todas as despesas correspondentes, independentemente de quaisquer multas ou penalidades indicadas na legislação vigente.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1928.—
O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MODÉLO I

Pedido do certificado de navegabilidade

O abaixo assinado (1) ... do barco ..., registado no porto de ..., requer que lhe seja (2) ... o respectivo certificado de navegabilidade.

O barco (3) ... e destina-se à navegação de (4) ...
As suas dimensões de sinal são:

Comprimento ...
Boca ...
Pontal ...

É provido de:

... caldeiras com válvulas de segurança graduadas para a pressão de kgs/cm²;
... baleeiras salva-vidas;
... balsas;
... bóias;
... coletes

e de uma instalação radiotelegráfica (6).

É destinado a uma tripulação de ... pessoas e ... passageiros.

Ao presente requerimento são anexados os documentos referidos nos diplomas em vigor.

...
(Data)

...
(Assinatura)

- (1) Proprietário ou seu representante.
(2) *Passado* no caso de o certificado ser requerido pela primeira vez; *renovado* no caso de já possuir um certificado anterior.
(3) *É classificado* ou *não é classificado*.
(4) Longo curso, pequena cabotagem ou grande cabotagem.
(5) A vapor ou combustão interna.
(6) Não havendo, riscar-se.

Ao presente requerimento devem ser apensos:

A) Tratando-se do primeiro certificado de navegabilidade:

1.º Documentos permitindo ajuizar da idade exacta do barco, isto é, a data do seu lançamento à água e indicando o nome dos construtores. Tratando-se de barco que tenha tido renovações parciais ou se certos aparelhos mecânicos são de construção mais recente ou mais antiga do que o próprio barco, devem os documentos dar essas indicações de modo explícito;

2.º O certificado de arqueação;

3.º O certificado das marcas do bordo livre nos casos em que a lei o exige;

4.º Planos compreendendo: secção mestra, perfil longitudinal (indicando os porões e coberta e a posição das anteparas e portas estanques) e um esquema do plano de esgôto dos diversos compartimentos;

5.º Para os barcos de propulsão mecânica deve ser fornecido, além disso, um plano de conjunto das máquinas principais; havendo caldeiras a vapor, os planos e documentos exigidos no regulamento das caldeiras; o plano cotado dos reservatórios contendo gases comprimidos, quando o sistema de propulsão o exija, assim como os esquemas indicando a disposição dos reservatórios ou dos compartimentos servindo para o combustível líquido;

6.º Os certificados ainda em vigor de uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, caso o barco esteja classificado.

B) Tratando-se de renovação do certificado de navegabilidade:

1.º Os dois exemplares do último certificado de navegabilidade;

2.º Certificado de arqueação;

3.º Certificado das marcas do bordo livre;

4.º Certificado dos meios de salvação;

5.º Eventualmente uma nota indicando os pontos sobre os quais se encontram modificadas as indicações fornecidas com o requerimento pedindo o anterior certificado de navegabilidade.

REPÚBLICA PORTUGUESA
Republic of Portugal

MODELO II

Form



CERTIFICADO DE NAVIGABILIDADE

MINISTÉRIO DA MARINHA

Navigability Certificate

Ministry of Marine

Capitania do pôrto de ...

N.º ...

Harbour Master's Office at ...

Nome do barco Name of vessel	Sinal do código Signal number	Pôrto de registo Port of registry	Tonelagem de arqueação (toneladas Moorsom) Measurement Tonnage (in Moorsom tons)		Nome do proprietário Name of owner
			Bruta Gross	Líquida Nett	

O abaixo assinado, capitão do pôrto de ..., certifica que o barco acima mencionado satisfaz às prescrições legais e regulamentares, presentemente em vigor, sobre segurança de navegação.
The undersigned, harbour master at ..., certifies that the above mentioned vessel fulfils the legal prescriptions and regulations presently in force as to safety of navigation.

I. O casco e sua compartimentagem são satisfatórios.

The hull and its sub-division are satisfactory.

II. As caldeiras, máquinas principais e auxiliares encontram-se em estado de conservação e de funcionamento suficientes para o serviço previsto.

intended.

III. Os ferros, amarras, viradores e espias, o aparelho de carga e descarga e mastreação e sobressalentes satisfazem às prescrições regulamentares e estão em bom estado.

regulations and are in good condition.

IV. Os aparelhos de sinalização e instrumentos náuticos satisfazem aos regulamentos em vigor.

The signal gear and nautical instruments comply with the regulations in force.

V. Os meios de salvação a bordo, abaixo designados, reúnem as condições previstas nos diplomas legais e regulamentares:

The life saving appliances on board, as below stated, fulfil the conditions laid down in the legal and regulation documents:

... Baleeiras podendo receber ... pessoas.

... Whale boats capable of holding ... persons.

... Balsas salva-vidas para ... pessoas.

... Buoyant apparatus ... persons.

... Bóias salva-vidas.

... Life buoys.

... Cintos de salvação.

... Life belts.

VI. O barco é provido de uma estação radiotelegráfica nos termos da legislação em vigor.

The vessel is provided with a wireless telegraphy installation in accordance with the legislation in force.

VII. Os locais affectos à tripulação satisfazem ao fim a que se destinam sob o ponto de vista da habitabilidade, acomodação, higiene e salubridade.

sanitation and salubrity.

VIII. O capitão ou mestre e os tripulantes têm as habilitações exigidas pelos diplomas legais em vigor.

The captain or master and the crew possess the qualifications required by the legal diplomas in force.

O presente certificado é válido, salvo qualquer alteração, até o dia ... e deve ser renovado antes dessa data.

The present certificate is valid, saving any alteration, until the date ... and is to be renewed before that date.

Passado aos ... de ... de 19...

Granted on ...

O Capitão do pôrto,
Harbour Master

...

N. B. — Este certificado deve ser afixado a bordo em local bem acessível à tripulação e de modo a poder ser lido com facilidade.
This certificate is to be fixed on board in a place easily accessible to the crew and in such a manner as to be easily read.

Observações:

Remarks:

REPÚBLICA PORTUGUESA
Republic of Portugal

MODÉLO III

Form



CERTIFICADO DE NAVIGABILIDADE
Navigability Certificate

N.º ...

MINISTÉRIO DA MARINHA

Ministry of Marine

Capitania do pórtio de ...

Harbour Master's Office at ...

Para barco de passageiros
for passenger vessel

Nome do proprietário Name of owner	Sinal do Código Signal number	Pórtio de registo Port of registry	Arqueação Tonnage measurement		Nome do barco Name of vessel
			Bruta Gross	Líquida Nett	

O abaixo assinado, capitão do pórtio de ..., certifica que a embarcação acima mencionada satisfaz às prescrições legais e regulamentares, presentemente em vigor, sobre segurança da navegação.
The undersigned, Harbour Master at ... certifies that the above mentioned vessel fulfils the legal prescriptions and regulations presently in force as to safety of navigation.

- I. O casco e sua compartimentagem são satisfatórios (o factor de subdivisão utilizado é maior do que o factor de subdivisão regulamentar na relação de ... para um) *.
The hull and its sub-division are satisfactory (the factor of sub-division employed is greater than the regulation factor of sub-division in the proportion of ... to unity) *;
- II. As caldeiras, máquinas principais e auxiliares encontram-se em estado de conservação e de funcionamento suficientes para o serviço previsto.
The boilers main and auxiliary engines are found to be, as to condition and working, sufficient for the intended service.
- III. Os ferros, amarras, viradores e espias, o aparelho de carga e descarga e mastreação e sobressalentes satisfazem às prescrições regulamentares e estão em bom estado.
The anchors, cables, tow-lines and hawsers, cargo leading and discharging gear, masts rigging and spare gear comply with the regulations and are in good condition.
- IV. Os aparelhos de sinalização e instrumentos náuticos satisfazem às prescrições regulamentares.
The signalling gear and nautical instruments comply with the regulations.
- V. Os meios de salvação a bordo, abaixo designados, reúnem as condições previstas nos regulamentos em vigor:
The life saving appliances on board, as below stated, fulfil the conditions laid down in the regulations in force:
 - ... Baleeiras podendo receber ... pessoas.
... Whale boats capable of holding ... persons.
 - ... Balsas salva-vidas para ... pessoas.
... Buoyant apparatus for ... persons.
 - ... Bóias salva-vidas.
... Life buoys.
 - ... Cintos de salvação.
... Life belts.
- VI. O barco é provido de uma estação radiotelegráfica ... (Os diplomas em vigor exigem apenas uma instalação ...). *
The vessel is furnished with a wireless telegraphy installation ... (The Regulations in force require only one installation ...). *
- VII. Os locais affectos à tripulação e aos passageiros são bem apropriados ao fim a que se destinam sob o ponto de vista da habitabilidade, acomodação, higiene e salubridade; o número máximo regulamentar de passageiros a embarcar é indicado no quadro que segue:
The spaces allotted to the crew and passengers are in all respects suitable for the purpose for which they are intended, as regards habitability, accommodation, sanitation and salubrity; and the maximum number of passengers which may be taken on board in conformity with the regulations is stated in the following table:
 - 1.ª classe ... pessoas.
1st class ... persons.
 - 2.ª classe ... pessoas.
2nd class ... persons.
 - 3.ª classe ... pessoas.
3rd class ... persons.

Total ...

- VIII. O capitão ou mestre e os membros da tripulação têm as habilitações exigidas pelos diplomas legais em vigor.
The captain or master and the members of the crew possess the qualifications required by the legislation in force.

O presente certificado é válido, salvo qualquer alteração, até o dia ... e deve ser renovado antes dessa data.
The present certificate is valid, saving any alteration, until the date ... and is to be renewed before that date.

Passado aos ... de ... de 19 ...
Granted on ...

O Capitão do Pórtio,
Harbour Master

N. B. Este certificado deve ser afixado a bordo em local bem acessível ao público, de modo a poder ser lido com facilidade.
This certificate is to be fixed on board in a place easily accessible to the public and in such a manner as to be easily read.

* Indicação a fazer no caso de ser pedida pelo proprietário.
* Information to be stated when requested by the owner.

Observações:
Remarks:

REPÚBLICA PORTUGUESA

Republic of Portugal

MODÉLO IV

Form



CERTIFICADO ESPECIAL DE NAVIGABILIDADE

Special Navigability Certificate

Nome do barco <i>Name of vessel</i>	Sinal do código <i>Signal number</i>	Pôrto de registo <i>Port of registry</i>	Arqueação <i>Tonnage measurement</i>		Nome do proprietário <i>Name of owner</i>
			Bruta <i>Gross</i>	Líquida <i>Nett</i>	

Considerando a legislação em vigor sôbre segurança de navegação;

Taking into consideration the legislation in force respecting safety in navigation;

Considerando o pedido apresentado por ... com o fim de obter para o seu barco, acima designado, a necessária autorização para

Taking into consideration the application presented by ... with the object of obtaining for his vessel, above described, the necessary
a viagem do pôrto de ... ao pôrto de ...;

permission for the voyage from the port of ... to the port of ...;

Considerando as circunstâncias particulares invocadas pelo requerente;

Taking into consideration the particular circumstances cited by the applicant;

Considerando o auto de vistoria de:

Taking into consideration the report of survey of:

Concedo o presente certificado especial ao dito barco, sob a condição de ser apenas válido para a viagem acima definida.

I grant the present special certificate to the said vessel, on condition that it be valid only for the voyage above stated.

Aos ...

Date ...

...

Assinatura *

Signature *

...

* No estrangeiro assina o Cônsul; em Portugal assina o capitão do pôrto. Sôbre a assinatura deve ser apôsto o carimbo do Con-
sulado ou da Capitania do pôrto, conforme os casos.
Abroad the signature is to be that of the Consul; in Portugal the Harbour Master is to sign. Over the signature there is to be applied the stamps of the Consulate or of the Harbour Master's Office as the case may be.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Republic of Portugal

MODÉLO V

Form



CERTIFICADO DE NAVEGABILIDADE

(Provisório)

Navigability certificate

(Provisional)

Nome do barco Name of vessel	Sinal do código Signal number	Pôrto de registo Port of registry	Tonelagem Tonnage		Nome do proprietário Name of owner
			Bruta Gross	Líquida Nett	

Considerando a legislação em vigor sôbre segurança de navegação;
Taking into consideration the legislation in force respecting safety in navigation;

Considerando o requerimento apresentado por ... com o fim de obter, para o barco acima descrito (1), ... a necessária autorização para navegar até um pôrto português;
Taking into consideration the application presented by ... with the object of obtaining, for the vessel above described (1), ... the necessary permission to navigate to a portuguese port;

Considerando o auto da vistoria realizada em data ... por peritos por mim nomeados conforme as prescrições contidas nos diplomas em vigor;
Taking into consideration the report of survey carried out on date ... by surveyors appointed by me in accordance with the instructions contained in the statutes in force;

Concedo o presente certificado de navegabilidade (provisório) ao barco acima descrito, o qual deve ser considerado válido até (2) ... e ser entregue na Capitania do pôrto de registo.
I grant the present certificate of navigability (provisional) to the vessel above described, which shall be regarded as valid until (2) ... and is to be delivered in the Harbour Master's Office at the port of registry.

...
(Designação da sede do Consulado)
(Name of the seat of Consulate)

Data ...
Date.

...
(Assinatura do cônsul)
(Signature of consul)

(1) Que acaba de ser embandeirado em português ou que se encontra na impossibilidade de renovar o seu certificado de navegabilidade adentro do prazo estipulado.
Which has only recently been brought under the portuguese flag or which is unable to renew its certificate of navigability within the stipulated period.

(2) Seis meses, quando muito, depois da data da vistoria.
At most six months from the date of survey.